

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2412/81
INTERESSADO : JOÃO ANSELMO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : SOLICITA CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU
RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE : 204/82 - CESG - APROVADO EM 17/2/82.

1. HISTÓRICO

JOÃO ANSEIMO DE OLIVEIRA, RG. nº 7.933.620, dirige-se a este Conselho para expor e requerer o que segue:
1.1. foi aprovado em Exames Supletivos - suplência em nível de 2º grau, realizados pelas Secretarias de Estado da Educação de São Paulo e de Minas Gerais, cujas disciplinas eliminadas, consoante documentação que instrui o presente protocolo (fls. 3 a 6 e fls. 8), são as que compõem, o quadro a seguir:

DISCIPLINA	NOTA	LOCAL	EXAME
Ciências Biológicas	5,00	IEE "CONDE JOSÉ VICENTE DE AZEVEDO/SP	09/6/74
Geografia	6,00	"	08/6/74
Educação Moral e Cívica	5,50	"	09/6/74
História	5,20	"	24/11/74
Org.Social e Pol. do Brasil	6,50	"	29/11/75
Língua Port. e Literat. Bras.	5,60	"	03/7/76
Ciências Físico - Químicas	5,00	"	04/7/76
Matemática	6,00	EE "GOV. HILTON CAMPOS" - 2º GRAU-5-4/MG	18/12/76

OBS: NOS termos da Legislação em vigor, restou a eliminação de Língua Estrangeira Moderna.

PROCESSO CEE: 2412/81 PARECER CEE: 204/82 fls.02

1.2. no ano letivo de 1981, matriculou-se na 1º série do curso de Técnico em Processamento de Dados, na Escola de Primeiro e Segundo Graus "Prof. Chafic Jábali", capital, tendo sido aprovado, após frequência regular às aulas.
1.5. De acordo com atestado expedido pela escola supracitada (fl. 7), o interessado cumpriu, com êxito, a carga horária de Língua Estrangeira Moderna - Inglês, prevista para o curso, ou seja, 80 (oitenta) horas.
1.4. Isto posto, solicita a este Colegiado seja-lhe conferido o certificado de conclusão do 2º grau, mediante exames supletivos, com aproveitamento do componente Língua Estrangeira Moderna - Inglês, obtido por via regular, para fins de prosseguimento de estudos.

2. A P R E C I A Ç Ã O

Muito embora, nos termos da legislação vigente, não preencha o interessado as exigências para obtenção do certificado de conclusão do ensino de 2º grau, por não ter sido eprovado em exame supletivo de Língua Estrangeira Moderna, conforme o disposto na Deliberação CEE nº 4/77, entendemos que ele fas jus ao certificado.
Isto porque fez todos os exames supletivos (anos de 1974, 1975 e 1976) num período em que não se exigia Língua Moderna para conclusão do 2º grau.
A propósito, o artigo 4º da Deliberação CFE nº 58, de 22 de dezembro de 1976, que introduziu o estudo de Língua Estrangeira Moderna, como parte integrante do núcleo-comum, com obrigatoriedade para o ensino de 2º grau, assim reza:
"Artigo 4º - Durante o ano letivo de 1977, deverão os sistemas de ensino adaptar-se às alterações do núcleo-comum feitas pela presente Resolução". (grifo nosso).
Encaminhando o presente expediente ao Centro de Exames Supletivos para verificação da regularidade e autenticidade de vida escolar do epigrafado, os documentos de fls. 03 a 06, expedidos pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, foram confirmados e autenticados, no verso, pelo referido órgão.
Quanto à autenticidade do documento do fls. 08, a mesma foi constatada pelo Centro de Exames Supletivos, via consulta telefônica, junto ao Departamento de Ensino Supletivo do Estado de Minas Gerais.
Logo, como já o dissemos, o interessado faz jus ao certificado de conclusão do ensino de 2º grau, via Exames Supletivos.

Em situações semelhantes, este Conselho manifestou-se favoravelmente, conforme Parecer CEE nºs 564/78 e 192/79.

No entanto, dada a orientação firmada ~~era~~ âmbito federal para solução de casos análogos, cabe ao interessado, em face dos comprovantes de eliminação das diversas disciplinas (doc. às fls. 3/6 e 8), requerer, em termos, a expedição do certificado de conclusão do 2º grau no local em que veio a eliminar a última disciplina necessária a completar o rol mínimo exigido para a sua expedição, ou seja, no Estado de Minas Gerais.

3. C O N C L U S ã O

À vista do exposto, nega-se, em parte, provimento à solicitação do JOÃO ANSELMO DE OLIVEIRA para que lhe seja expedido o certificado de conclusão do ensino de 2º grau, via exames supletivos, no Estado de São Paulo.

Deve o interessado requerer a expedição do certificado devido no local onde eliminou a última disciplina necessária à sua obtenção, ou seja, no Estado de Minas Gerais.

CESG, em 2 de fevereiro de 1982.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
RELATOR

4. D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jsssen Vidal, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1982.

a) CONSº BAHIJ AMIM AUR
Vice-Presidente - no exercício
da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O COXSELIIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto - do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de fevereiro de 1982

a) Cons2. Moacyr Expedito M. Vaz Gui-arães
Presidente